



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 27 de abril de 2017

nº 1379 - ano VII

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 4

Administração Pública Municipal Pág. 5

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 9

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

>>Portarias Pág. 10

##### Licitações

>>Avisos Pág. 10

PROCESSO: 2790/2016

UNIDADES: Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL e Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS

ASSUNTO: Representação – Possíveis irregularidades na contratação emergencial de aquisição de refeições prontas para atender as unidades prisionais e socioeducativas dos municípios de Rolim de Moura e Pimenta Bueno – Processo Administrativo nº 01.2101.00923.0000/2016

REPRESENTANTE: Nutricol Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. – CNPJ nº 05.142.508/0001-48

Advogados: Naide Lilliane de Magalhães – OAB/SP nº 209.962; e Eloá Fratic Bacic Fernandes – OAB/SP nº 275.459

RESPONSÁVEIS: Márcio Rogério Gabriel – Superintendente da SUPEL CPF nº 302.479.422-00

Marcos José Rocha dos Santos – Secretário da SEJUS CPF nº 001.231.857-42

Hamilton Augusto Lacerda Santos Junior – Gerente de Pesquisas e Análises de Preços da SUPEL/RO

CPF nº 518.411.772-53

Genean Prestes dos Santos – Diretora Executiva da SUPEL (CPF nº 316.812.982-87)

Cátia Marina Belleti – Assessora Jurídica da SUPEL/RO CPF nº 796.674.572-49

Empresa Sabor a Mais Comércio de Alimentos Eireli – EPP CNPJ nº 08.113.612/0001-00

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

EXTRATO DA DM-GCFCS-TC 00058/17

REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. AQUISIÇÕES DE REFEIÇÕES PRONTAS PARA ATENDER UNIDADES PRISIONAIS E SOCIOEDUCATIVAS. ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. AUDIÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

Trata-se de Representação, com pedido de liminar, encaminhada a esta Corte de Contas pela Empresa Nutricol Comércio de Produtos Alimentícios Eireli, cujo teor noticia possíveis irregularidades na contratação direta, por dispensa de licitação fundada em caráter emergencial, promovida pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, a pedido da Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS, da Empresa Sabor a Mais Comércio de Alimentos Eireli – EPP, para o fornecimento de refeições destinadas ao sistema prisional de Rolim de Moura e Pimenta Bueno, por um período de 90 (noventa) dias, no valor de R\$690.463,95 (seiscentos e noventa mil, quatrocentos e sessenta e três reais e noventa e cinco centavos).

/.../

13. Diante do exposto, assim DECIDO:

I – DETERMINAR ao Departamento da Primeira Câmara que promova a adoção dos atos necessários à Audiência do Senhor Márcio Rogério Gabriel – Superintendente da SUPEL (CPF nº 302.479.422-00), do Senhor Hamilton Augusto Lacerda Santos Junior – Gerente de Pesquisas e Análises de Preços da SUPEL/RO (CPF nº 518.411.772-53), da Senhora Genean Prestes dos Santos – Diretora Executiva da SUPEL (CPF nº 316.812.982-87), da Senhora Cátia Marina Belleti – Assessora Jurídica da SUPEL (CPF nº 796.674.572-49), e da Empresa Contratada Sabor a Mais Comércio de Alimentos Eireli – EPP (CNPJ nº 08.113.612/0001-00), com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhes o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que os referidos responsáveis apresentem suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca da irregularidade contida na conclusão do Relatório Técnico de fls. 843/852, a seguir descrita:



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

#### PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

#### VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

#### CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### OUIVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

#### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

#### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

OMAR PIRES DIAS

#### AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

#### AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

#### AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

#### PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

#### PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

#### PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

#### PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

### Poder Executivo

### DECISÃO MONOCRÁTICA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente, utilizando  
certificação digital da ICP-Brasil.

a) Conduta omissiva culposa, caracterizada pela contratação da empresa Sabor a Mais Comércio de Alimentos Eireli – EPP, de propriedade da Senhora Elza Cattani, mãe da Servidora Cátia Marina Belleti, Assessora Jurídica da SUPEL/RO, razão em que restou configurada a violação ao disposto no art. 9º, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, e aos princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade, conforme consta dos itens III.4 e IV.1 do Relatório Técnico de fls. 843/852.

II – DETERMINAR ao Senhor Márcio Rogério Gabriel, Superintendente da SUPEL (CPF nº 302.479.422-00), que promova a instauração de Sindicância Administrativa com vistas a apurar possível favorecimento da Empresa Sabor a Mais Comércio de Alimentos Eireli – EPP por parte da Servidora Cátia Marina Belleti, Assessora Jurídica da SUPEL/RO, devendo apurar detidamente se referida servidora atuou em qualquer fase, inclusive em fase de análise recursal, nos processos administrativos licitatórios, emergenciais e contratuais, referentes aos exercícios de 2014 a 2016, em que a Empresa de sua família tenha figurado como concorrente e consequentemente vencedora nos certames da Administração Pública Estadual ou tenha sido contratada em caráter emergencial, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações cabíveis, sendo que a remessa desses documentos a esta Corte ficará sujeita a análise das defesas;

III – DETERMINAR ao Senhor Márcio Rogério Gabriel, Superintendente da SUPEL (CPF nº 302.479.422-00), que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, sob pena de aplicação de multa coercitiva e sem prejuízo de outras cominações legais, informe a esta Corte de Contas, com o encaminhamento de documentos probatórios de suporte hábeis, se a Empresa Sabor a Mais Comércio de Alimentos Eireli – EPP, pertencente à genitora da Servidora Cátia Marina Belleti, Assessora Jurídica da SUPEL/RO, participou dos processos licitatórios deflagrados pela SUPEL visando a aquisições de refeições prontas para atender as necessidades das Unidades Prisionais de Pimenta Bueno e de Rolim de Moura (Pregão Eletrônico nº 380/2016 e Pregão Eletrônico nº 381/2016), e, em caso positivo, se logrou vencedora em algum deles ou em ambos;

IV – DETERMINAR ao Departamento da Primeira Câmara que promova a adoção dos atos necessários à notificação do gestor responsável referido nos itens II e III anteriores quanto às determinações ali contidas;

V – DETERMINAR ao Departamento da Primeira Câmara que encaminhe, em anexo aos Mandados de Audiência e demais notificações, cópia do Relatório Técnico de fls. 843/852, e da presente Decisão Monocrática para conhecimento dos agentes públicos responsáveis. Fluído o prazo concedido nos itens anteriores, os autos devem ser encaminhados ao Controle Externo para análise técnica das justificativas e documentos porventura apresentados e, posteriormente, remetidos ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva. Caso os responsáveis não apresentem respostas, sejam os autos devolvidos ao Gabinete deste Relator para as providências necessárias;

VI – DETERMINAR ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática e, após, encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara.

Porto Velho, 26 de abril de 2017.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 687/2015-TCER  
ASSUNTO : Convênio n. 197/2013/PGE, firmado com a Associação Cultural Evolução – Projeto III - Mostra Cultural - Processo Administrativo n. 2001/201/2013.  
INTERESSADOS : Eluane Martins Silva – CPF n. 849.477.802-15 – Superintendente Estadual de Esportes, Cultura e Lazer; Associação Cultural Evolução – ACE, CNPJ n. 08.722644.0001-03;

Jakeline de Moraes Passos – CPF: n. 729.102.242-87 – Presidente da Associação Cultural Evolução-ACE.  
UNIDADE : Superintendência Estadual do Esporte, da Cultura e do Lazer  
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 112/2017/GCWCS

### I – RELATÓRIO

1. Retornam os autos ao Gabinete deste Conselheiro-Relator, a fim de que seja, agora, dado cumprimento integral ao item IV da Decisão n. 565/2014 – 2ª Câmara, às fls. ns. 286 a 287-v, ou seja, para a promoção da citação dos jurisdicionados incursos na presente Tomada de Contas Especial, cujas ações ou omissões foram reputadas ilícitas no curso da instrução, para que ofertem suas razões de justificativas.

2. O Ministério Público de Contas, às fls. ns. 570 a 573-v, após a análise dos documentos colacionados nos presentes autos, emitiu o Parecer n. 178/2017-GPYFM, e manifestou-se pela Citação da Associação Cultural Evolução – ACE, CNPJ n. 08.722644.0001-03, na pessoa de seus representantes legais, nos moldes delineados pela SGCE em seu Relatório Técnico, às fls ns. 562 a 566, para que, querendo, ofertem as suas razões de justificativas acerca das supostas irregularidades aventadas pela Unidade Técnica, in verbis:

A citação da pessoa jurídica deve ser feita na pessoa de seus responsáveis ou representantes, nos termos do respectivo estatuto social e da legislação vigente<sup>3</sup>.

Assim, tendo em vista que não foi prolatada decisão responsabilizando a pessoa jurídica, mister se faz que a Associação Cultural Evolução (CNPJ n. 08.722.644/0001-03) seja responsabilizada formalmente pelo relator, conforme previsto no art. 12 da Lei Complementar nº 154/96, e, após seja expedido o mandado de citação à referida instituição privada, na pessoa de seu atual representante legal. A medida se impõe em resguardo aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, a fim de evitar nulidade processual.

Portanto, o Ministério Público de Contas opina, antes de adentrar ao mérito – o que se fará depois de apresentadas as defesas – que:

I – Seja definida a responsabilidade solidária da Associação Cultural Evolução (CNPJ n. 08.722.644/0001-03) nos moldes delineados pela unidade técnica, e posteriormente seja devidamente notificada para apresentar justificativas;

II – Retornem os autos para manifestação deste Parquet, após manifestação derradeira da unidade técnica.

É o Parecer.

3. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete do Relator.

É o Relatório.

### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

4. Como mencionados, os presentes autos cuidam Tomada de Contas Especial, conforme Decisão n. 565/2014 – 2ª Câmara, às fls. ns. 286 a 287-v, para apurar supostas irregularidades no Convênio n. 197/2013/PGE, firmado entre a Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer – SECEL e a Associação Cultural Evolução – ACE, tendo por objeto a III Mostra Cultural, na cidade de Ji-Paraná.

5. Extrai-se dos autos que o Corpo Técnico realizou análise dos documentos e evidenciou uma série de ilegalidades ensejadoras de responsabilização aos jurisdicionados, às fls. ns. 245 a 255 e 562 a 566.

6. Enviados ao MPC, foi confeccionado o Parecer n. 178/2017-GPYFM, às fls. ns. 570 a 573-v, que opinou pela a Citação da Associação Cultural Evolução – ACE, CNPJ n. 08.722644.0001-03, na pessoa de seus representantes legais, a fim de se oportunizar o exercício do contraditório, bem como da ampla defesa.

7. Desse modo, ao apurar os fatos narrados no processo, e considerando, sobremaneira, os indícios de irregularidades apontados nos presentes autos nos relatórios confeccionados pelo Corpo Técnico deste Tribunal, às fls. ns. 245 a 255 e 562 a 566, assim como Parecer Ministerial n. 178/2017-GPYFM, às fls. ns. 570 a 573-v, acolho os opinativos da SGCE e MPC, e oportuno, a concessão da abertura do contraditório e da ampla defesa, igualmente, do devido processo legal, ao jurisdicionado, Associação Cultural Evolução – ACE, CNPJ n. 08.722644.0001-03, na pessoa de seu Presidente ou quem o substitua na forma da lei.

### III – DO DISPOSITIVO

Pelo exposto, em razão dos fundamentos lançados em linhas pretéritas, DETERMINO ao Departamento da 2ª Câmara desta Egrégia Corte de Contas que promova a CITAÇÃO, da Associação Cultural Evolução – ACE, CNPJ n. 08.722644.0001-03, na pessoa de seu Presidente ou quem o substitua na forma da lei, pelos motivos expostos no Relatório Técnico, de fls. ns. 245 a 255 e 562 a 566, para que, querendo:

I – APRESENTE manifestação de justificativas, por escrito, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da notificação pessoal, na forma do art. 97, do Regimento Interno do TCE-RO, cuja defesa poderá ser instruída com documentos, bem como alegar o que entender de direito, nos termos da legislação processual, em face das irregularidades indiciárias apontadas;

II – ALERTAR-SE aos responsáveis, devendo o Departamento registrar de relevo na referida CITAÇÃO, que a não-apresentação de razões de justificativas, ou sua apresentação intempestiva, poderá acarretar, como ônus processual, julgar como verdadeiras as irregularidades indiciárias imputadas aos jurisdicionados, com decretação de revelia, com fundamento no § 3º, art. 12, da LC 154 de 1996, c./c §5º, art. 19, do RITC-RO, e art. 319 do Código de Processo Civil;

III – JUNTE-SE esta Decisão aos autos em epígrafe;

IV – SOBRESTEM-SE os autos no Departamento da 2ª Câmara deste Tribunal, para adoção do que ora se determina;

V – APÓS, com as devidas justificativas, ou não, encaminhe os autos à SGCE e ao Ministério Público de Contas para as manifestações de estilo.

VI – PUBLIQUE-SE.

Ao Departamento da 2ª Câmara, para que cumpra, adotando, para tanto, todas as medidas legalmente cabíveis, inclusive anexando aos Mandados de Citação às respectivas cópias das Peças Técnicas, às fls. ns. 245 a 255 e 562 a 566 e Parecer Ministerial n. 178/2017-GPYFM, às fls. ns. 570 a 573-v.

Porto Velho-RO, 26 de abril de 2017.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1.303/2002/TCER. (apensos ns. 0415/2001/TCER; 0460/2001/TCER; 1.053/2001/TCER; 1.276/2001/TCER; 1.277/2001/TCER; 1.415/2001/TCER; 1.851/2001/TCER; 2.069/2001/TCER; 2.512/2001/TCER; 2.702/2001/TCER;

3.077/2001/TCER; 3.482/2001/TCER; 3.987/2001/TCER; 4.401/2001/TCER; 0085/2002/TCER; 0644/2002/TCER).  
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício 2001.  
SECRETARIA : Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania de Rondônia-SESDEC.  
RESPONSÁVEL : Reinaldo Silva Simião – CPF n. 180.935.156-15 – Secretário de Estado, no período de 1/1/2001 a 11/4/2001;  
Jorge Honorato – CPF n. 557.085.107-06 – Secretário de Estado, no período de 11/4/2001 a 31/12/2001.  
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 110/2017/GCWCS

### I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2001, da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania de Rondônia-SESDEC, de responsabilidade de dois gestores distintos no período, o Senhor Reinaldo Silva Simião, CPF n. 180.935.156-15, Secretário de Estado, no período de 1/1/2001 a 11/4/2001, e o Senhor Jorge Honorato, CPF n. 557.085.107-06, Secretário de Estado, no período de 11/4/2001 a 31/12/2001.

2. Na Decisão Monocrática n. 109/2015/GCWCS, datada de 28 de maio de 2015, o eminente Conselheiro Substituto, Dr. Davi Dantas da Silva – em substituição regimental ao Relator Titular – determinou o sobrestamento do feito até que fossem conclusos os Processos ns. 4.445/2002/TCER, 4.446/2002/TCER, 4.447/2002/TCER, 4.449/2002/TCER e 4.452/2002/TCER, relativos à Tomada de Contas Especial-TCE, que apuravam a responsabilidade dos Agentes por possível direcionamento de licitações e pagamentos sem a respectiva contraprestação, supostamente ocorridos na SESDEC, consoante se abstrai do excerto colacionado a seguir, litteris:

### III - DO DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fulcro no artigo 11, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 247, do RITC-RO., em vista da existência de Processos de Tomada de Contas Especial – Processos ns. 4.445/2002/TCER, 4.446/2002/TCER, 4.447/2002/TCER, 4.449/2002/TCER e 4.452/2002/TCER – tramitando nesta Corte de Contas, cujo resultado poderá refletir no julgamento da presente Prestação de Contas, com substrato nas razões aquilatas, DECIDO:

I – SOBRESTAR, neste Gabinete, os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas anual da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania de Rondônia-SESDEC, relativa ao exercício financeiro de 2001, de responsabilidade, à época, dos Secretários, os Senhores Reinaldo Silva Simião, CPF n. 180.935.156-15, no período de 1º de janeiro a 11 de abril de 2001, e Jorge Honorato, CPF n. 557.085.107-06, no período de 11 de abril a 31 de dezembro de 2001, até a conclusão dos Processos ns. 4.445/2002/TCER, 4.446/2002/TCER, 4.447/2002/TCER, 4.449/2002/TCER e 4.452/2002/TCER que cuidam de Tomada de Contas Especial e tramitam nesta Corte de Contas, com o objetivo de apurar a responsabilidade por possível direcionamento de licitações e pagamento sem a respectiva contraprestação, supostamente ocorridos naquela Secretaria;

II – APÓS a conclusão das Tomadas de Contas Especial – Processos ns. 4.445/2002/TCER, 4.446/2002/TCER, 4.447/2002/TCER, 4.449/2002/TCER e 4.452/2002/TCER – junte-se aos presentes autos a cópia das Decisões de julgamento, vindo-me, conclusos;

III – DÊ-SE CIÊNCIA, a Assistência de Gabinete, ao Ministério Público de Contas, do inteiro teor desta Decisão;

[..]

(sic) (grifou-se).

É o relatório.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

3. É de se vê que, em consulta ao Sistema de Processo de Contas Eletrônico-PCe, desta Corte, hodierno, todos os processos alhures mencionados, os quais guardavam relação com o tema das Contas do exercício de 2001, da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania de Rondônia, e que motivaram o sobrestamento do seu julgamento, já receberam juízo de mérito dessa Corte de Contas.

4. Dessarte não restam mais motivos que ensejem o sobrestamento do presente processo de Contas, razão por que há que se retirar o sobrestamento que foi determinado por intermédio da Decisão Monocrática n. 109/2015/GCWCS.

5. Verifico, contudo, que embora o item II, constante do dispositivo da Decisão prefalada, tenha determinado a juntada ao presente processo de Contas, fazendo-o concluso ao Relator, a cópia das decisões lavradas nos autos das Tomadas de Contas Especiais, tal providência, até a presente data, não foi levada a efeito.

6. Dessarte, em razão desse contexto, há que se impulsionar o presente processo de Contas com o desiderato de submetê-lo à análise técnica, a fim de que a Unidade Instrutiva se manifeste conclusivamente no feito, e para tanto, considere as decisões prolatadas nos processos de Tomadas de Contas Especiais – Processos ns. 4.445/2002/TCER, 4.446/2002/TCER, 4.447/2002/TCER, 4.449/2002/TCER e 4.452/2002/TCER – que, para complemento instrutório, deverão ser juntadas ao presente processo.

## III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, em juízo monocrático, DECIDO:

I – AFASTAR o sobrestamento do presente processo, haja vista que os autos que outrora foram motivadores para sobrestá-lo, já receberam juízo de mérito por esta Corte de Contas;

II – DETERMINAR ao Departamento da 2ª Câmara desta Corte de Contas, que diligencie no sentido de providenciar a juntada ao presente processo de Contas, da fotocópia dos Acórdãos prolatados nos Processos ns. 4.445/2002/TCER, 4.446/2002/TCER, 4.447/2002/TCER, 4.449/2002/TCER e 4.452/2002/TCER, com as correspondentes certidões de trânsito em julgado, para o devido complemento instrutório;

III – Conclusa a determinação lançada no item II acima, ENCAMINHEM-SE os presentes autos à Secretária-Geral de Controle Externo-SGCE, desta Corte, para que se manifeste conclusivamente acerca das Contas anuais, e para tanto, coteje o resultado das decisões exaradas nos Processos ns. 4.445/2002/TCER, 4.446/2002/TCER, 4.447/2002/TCER, 4.449/2002/TCER e 4.452/2002/TCER, remetendo-o, depois de desincumbência do munus da Unidade Técnica, ao Ministério Público de Contas, para a emissão de Parecer conclusivo nos termos regimentais;

IV - PUBLIQUE-SE;

V - CUMPRA-SE.

À Assistência de Gabinete para cabimento do que ora se determina, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Porto Velho-RO, 25 de abril de 2017.

Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra  
Relator

## Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00120/17

PROCESSO: 03391/08– TCE/RO (Volumes I a V)

SUBCATEGORIA: Contrato

ASSUNTO: Contrato n. 079/08/GP/DER – construção de pavimentação asfáltica, em TSD, na RO-205, trecho da BR-364/Cujubim, com o seguinte subtrecho: LOTE III – Segmento I: estaca 1.400 + 0,00 a estaca 1.750 + 0,00, extensão 7,00 Km; no município de Cujubim/RO.

UNIDADE: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER-RO.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

RESPONSÁVEL: Jacques da Silva Albagli (CPF n. 696.938.625-20), Ex-Diretor-Geral do DER-RO;

Empresa Rondomar Construtora de Obra Ltda. (CNPJ 04.596.384/0001-08), Contratada.

RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

SESSÃO: 4ª Sessão da 2ª Câmara, de 22 de março de 2017.

GRUPO: II

ADMINISTRATIVO. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER-RO. CONTRATO N. 079/08/GJ/DER-RO. PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA. CUMPRIMENTO AO OBJETO CONSTITUÍDO. ARQUIVAMENTO.

1. Arquiva-se o processo, quando cumprido o objetivo para o qual foi constituído, com a aferição das despesas decorrentes do Contrato n. 079/08/GJ/DER-RO, que teve por objeto a pavimentação asfáltica, em TSD, de trecho da RO-205, por atender aos preceitos da Lei Federal n. 8.666/93 e aos diplomas legais correlatos.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Análise do Contrato n. 079/08/GP/DER – construção de pavimentação asfáltica, em TSD, na RO-205 no município de Cujubim/RO – do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Arquivar os presentes autos, uma vez que o processo cumpriu o objetivo para qual foi constituído, com a aferição das despesas decorrentes do Contrato n. 079/08/GP/DER, celebrado entre o Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia (DER-RO) e a empresa Rondomar Construtora de Obra Ltda., tendo como objeto a construção de pavimentação asfáltica, em TSD, na RO-205, trecho da BR-364/Cujubim, com o seguinte subtrecho: LOTE III – Segmento I: estaca 1.400 + 0,00 a estaca 1.750 + 0,00, extensão 7,00 Km; no município de Cujubim/RO, nos termos da Lei Federal n. 8.666/93 e dos diplomas legais correlatos;

II. Dar conhecimento deste Acórdão aos Senhores ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO – Diretor-Geral do DER; e JACQUES DA SILVA ALBAGLI, Ex-Diretor-Geral do DER-RO; bem como à empresa Rondomar Construtora de Obra Ltda., com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br); e

III. Após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias, arquivem-se os autos como disposto no item I deste Acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Sessão PAULO CURI NETO, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 22 de março de 2017.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente da Sessão da Segunda Câmara

## Administração Pública Municipal

### Município de Campo Novo de Rondônia

#### TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 04830/16  
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal  
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal  
Período de Referência: RREO do 4º, 5º e 6º Bimestres e RGF do 2º Semestre de 2016  
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia  
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes  
Interessado: OSCIMAR APARECIDO FERREIRA - Prefeito(a) Municipal  
CPF: 556.984.769-34  
Conselheiro Relator: Valdivino Crispim de Souza

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 46/2017

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 4º, 5º e 6º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Semestre de 2016, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). OSCIMAR APARECIDO FERREIRA, Chefe do Poder Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 2º Semestre de 2016, **ultrapassou o limite de alerta de 90% do percentual máximo legal** admitido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 15.490.807,96, equivalente a 50,09% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 30.925.381,19. **Faz-se necessário, portanto, que o gestor adote, de imediato, as medidas que julgar necessárias para se manter dentro dos limites impostos, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades na gestão fiscal do Poder.**

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 27 de abril de 2017.

José Luiz do Nascimento  
Secretário-Geral de Controle Externo

### Município de Jaru

#### TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 04810/16  
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal  
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal  
Período de Referência: RREO do 5º e 6º Bimestres e RGF do 3º Quadrimestre de 2016  
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Jaru  
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes  
Interessado: JOAO GONÇALVES SILVA JUNIOR - Prefeito(a) Municipal  
CPF: 930.305.762-72  
Conselheiro Relator: Benedito Antônio Alves

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 47/2017

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 5º e 6º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2016, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). JOAO GONÇALVES SILVA JUNIOR, Chefe do Poder Executivo do Município de Jaru, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 3º Quadrimestre de 2016, **ultrapassou o limite prudencial de 95% do percentual máximo legal** admitido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 48.180.214,00, equivalente a 52,59% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 91.618.757,07. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LC nº 101/2000, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades em sua gestão fiscal.**

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio

eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 27 de abril de 2017.

José Luiz do Nascimento  
Secretário-Geral de Controle Externo

## Município de Ministro Andreazza

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02177/09-TCE/RO  
INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia  
ASSUNTO: Representação – Possível fraude na constituição de empresa para prestar o transporte escolar de alunos da área rural do Município de Ministro Andreazza  
UNIDADE Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza  
RESPONSÁVEIS: Gervano Vicent  
CPF nº 326.911.812-00  
Ivônia Ardissão Boldrine da Vitória  
CPF nº 612.749.332-34  
Clóvis Panerari  
CPF nº 235.350.759-04  
Célio Souza da Silva  
CPF nº 725.701.212-15  
Suelen Calistro da Silva  
CPF nº 524.229.332-20  
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

EXTRATO DA DM-GCFCS-TC 00060/2017

REPRESENTAÇÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO. APLICAÇÃO DE MULTAS. TÍTULOS EXECUTIVOS EMITIDOS. PROTESTOS. AÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADAS. PAGAMENTO. QUITAÇÃO DE MULTA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS RESPONSÁVEIS.

Trata-se de Representação encaminhada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Cacoal, acerca de possível fraude na constituição da Empresa I. V. de Miranda – ME, contratada para prestar o serviço de transporte escolar de alunos da zona rural do Município de Ministro Andreazza.

/.../

12 Posto isso, considerando todo o exposto ao longo desta Decisão, de ofício e monocraticamente, DECIDO:

I- Conceder quitação, com baixa de responsabilidade ao Senhor Clóvis Panerari, CPF nº 235.350.759-04, da multa consignada no item IV do Acórdão nº 55/2012-Pleno, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar

nº 154/96 c/c artigo 35, caput, do Regimento Interno desta Corte, alterado pela Resolução nº 105/TCE-RO/2012;

II- Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ que adote as medidas necessárias para a baixa do Título Executivo nº 24/2014, expedido em nome do Interessado;

III- Determinar o encaminhamento de cópia desta Decisão à Procuradoria Geral do Estado/Dívida Ativa, para que adote as medidas de praxe para a baixa da CDA nº 20140200001769, expedida em nome do Senhor Clóvis Panerari, CPF nº 235.350.759-04;

IV- Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, do teor desta Decisão aos Interessados;

V- Adotadas as providências de praxe pelo Departamento do Pleno, sejam os presentes autos remetidos ao DEAD para providências com relação as CDAs pendentes de providências para satisfação da dívida.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de abril de 2017.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
CONSELHEIRO RELATOR

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 3.117/2013–TCE/RO (Apenso: Proc. n. 2.413/16-TCE/RO).  
ASSUNTO : Edital de Licitação.  
UNIDADE : Prefeitura do Município de Porto Velho-RO.  
PETICIONÁRIA : - Josélia Ferreira da Silva, CPF n. 265.668.264-91, Secretária Municipal de Assistência Social.  
INTERESSADOS : - Ivani Ferreira Lins, CPF n. 312.260.942-87, Chefe da Divisão e Orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social; Advogada: Drª. Daniela Cristina Brasil de Souza, OAB/RO n. 5.925.  
- Danielle Patrícia Cortez Falcão, CPF n. 649.001.502-15, Nutricionista; Advogada: Drª. Daniela Cristina Brasil de Souza, OAB/RO n. 5.925.  
- Josélia Ferreira da Silva, CPF n. 265.668.264-91, Secretária Municipal de Assistência Social;  
- Mário Jorge de Medeiros, CPF n. 090.955.352-15, Secretário Municipal de Administração.  
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 111/2017/GCWCS

#### I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Direito de Petição (às fls. ns. 1.284 a 1.291) subscrita pela Senhora Josélia Ferreira Lima, na qual suscita questão de ordem, por nulidade absoluta, ante a ausência de inclusão de seu nome na publicação da Pauta de Julgamento da Sessão da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas, bem como da necessidade de sua intimação pessoal do teor do respectivo Acórdão.

2. Encaminhados os autos para o Ministério Público de Contas, este opinou pelo não-conhecimento do petitório e, no mérito, seja declarada a nulidade, de ofício, do presente Processo.

3. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

4. É o relatório.

## II – DOS FUNDAMENTOS

## II.I – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO DIREITO DE PETIÇÃO

5. De início, registro que o Ministério Público de Contas opinou pelo não-conhecimento do petição, muito embora tenha, no mérito, manifestado no sentido de ser declarada a nulidade, de ofício, do presente Processo, com efeitos ex tunc, desde a publicação da pauta de julgamento da Sessão da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas.

6. Na espécie, impende salientar ser idônea a ciência do Acórdão desta Corte, via publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas (DOeTCE-RO), de conformidade com a norma jurídica inscrita no art. 22, inc. IV, da Lei Complementar n. 154/1996, de modo que não há necessidade absoluta de intimação pessoal dos responsável do teor do respectivo Acórdão.

7. Por outro lado, da análise dos autos, vê-se que há matéria de ordem pública suscitada, consistente na ausência de inclusão do nome da Peticionária na publicação da Pauta de Julgamento da 4ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara (à pág. n. 1.250) deste Tribunal de Contas, realizada em 16 de março de 2016.

8. No ponto, essa irregularidade processual, por ser de ordem pública, pode ser aventada a qualquer tempo e grau de jurisdição.

9. Com efeito, o art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal, assegura a todos o Direito de Petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

10. A propósito, in verbis:

Art. 5º Omissis.

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; (...)

11. Como se vê, o Direito de Petição é instrumento jurídico-constitucional, destituído de formalidades, garantido a todos, diante das possíveis ilegalidades ou abusos cometidos pelo Poder Público.

12. Ora, uma vez que o Peticionante em testilha aponta, de forma objetiva, suposta ilegalidade consistente em questões de ordem pública, há de se conhecer a presente petição, haja vista que se agasalha, prima facie, na moldura constitucional prevista no art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal.

13. Nesse sentido, no que tange ao conhecimento do Direito de Petição em testilha, não assiste razão ao Ministério Público de Contas, razão pela qual há de ser conhecido o Direito de Petição formulado pela Senhora Josélia Ferreira da Silva.

## III – DO DISPOSITIVO

14. Ante o exposto, à luz das razões expostas na fundamentação lançada em linhas precedentes, DECIDO:

I – CONHECER PARCIALMENTE o presente Direito de Petição, uma vez que preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, visto que se agasalha, prima facie, à moldura constitucional prevista no art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, porquanto a presente documentação, registrada sob o Documento n.

406/2017-TCE/RO (às fls. ns. 1.284 a 1.291), ofertada pela Senhora Josélia Ferreira da Silva, CPF n. 265.668.264-91, Secretária Municipal de Assistência Social, suscita:

a) a ausência de inclusão do seu nome na publicação da Pauta de Julgamento da 4ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara (à fl. n. 1.250) deste Tribunal de Contas, realizada em 16 de março de 2016.

III – DETERMINAR que o Departamento de Documentação e Protocolo Divisão – DDP:

a) PROCEDA À EXTRAÇÃO de cópia das fls. ns. 1.220 a 1.303 dos presentes autos;

b) De posse dessas cópias, AUTUE-AS na forma como se segue:

ASSUNTO : Direito de Petição.

UNIDADE : Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO.

PETICIONANTE : Josélia Ferreira da Silva, CPF n. 265.668.264-91, Secretária Municipal de Assistência Social;

INTERESSADOS : - Ivani Ferreira Lins, CPF n. 312.260.942-87, Chefe da Divisão e Orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social;

Advogada: Drª. Daniela Cristina Brasil de Souza, OAB/RO n. 5.925.

- Danielle Patrícia Cortez Falcão, CPF n. 649.001.502-15, Nutricionista;

Advogada: Drª. Daniela Cristina Brasil de Souza, OAB/RO n. 5.925.

- Mário Jorge de Medeiros, CPF n. 090.955.352-15, Secretário Municipal de Administração.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

d) Anexe o vertente Direito de Petição, devidamente autuado, aos autos do Processo n. 3.117/2013-TCE/RO;

III – Na sequência, RETORNEM-ME os autos conclusos;

IV – DÊ-SE CIÊNCIA, via DOeTCE-RO, do teor desta Decisão aos seguintes interessados:

a) Ivani Ferreira Lins, CPF n. 312.260.942-87, Chefe da Divisão e Orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social;

b) Danielle Patrícia Cortez Falcão, CPF n. 649.001.502-15, Nutricionista;

c) Josélia Ferreira da Silva, CPF n. 265.668.264-91, Secretária Municipal de Assistência Social;

d) Mário Jorge de Medeiros, CPF n. 090.955.352-15, Secretário Municipal de Administração.

c) Drª. Daniela Cristina Brasil de Souza, OAB/RO n. 5.925;

V – PUBLIQUE-SE na forma regimental;

VI – JUNTE-SE;

VII – CUMPRA-SE;

IX – À ASSISTÊNCIA DE GABINETE, para que se cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, notadamente a determinação constante nos itens IV, V e VI da presente decisão, e expeça, para tanto, o necessário;

Porto Velho, 27 de abril de 2017.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Relator

## Município de São Miguel do Guaporé

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02918/09-TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial  
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – Conversão por meio da Decisão nº 247/2013-PLENO  
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé  
RESPONSÁVEIS: Paulo Nóbrega de Almeida – Ex-Prefeito Municipal de São Miguel do Guaporé - CPF nº 180.447.601-30  
Berenice Pereira Varão Galina – Ex-Secretária Municipal de Saúde de São Miguel do Guaporé - CPF nº 381.188.664-91  
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DM-GCFCS-TC 00061/17

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ACÓRDÃO PROFERIDO. MULTA. TÍTULOS EXECUTIVOS EXPEDIDOS. PAGAMENTO DAS MULTAS. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO EM RELAÇÃO AO DÉBITO IMPUTADO NO ITEM II DO ACÓRDÃO nº 028/2015 - PLENO.

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial, que retorna a este Gabinete para decidir acerca da expedição de Quitação de multas imputadas a Senhora Berenice Pereira Varão Galina - Ex-Secretária Municipal de Saúde de São Miguel do Guaporé, através dos itens III e IV do Acórdão nº 028/2015 – PLENO.

2. Com o objetivo de levar ao conhecimento da Senhora Berenice Pereira Varão Galina o teor do Acórdão nº 028/2015 - PLENO, o Departamento do Pleno, expediu o Ofício nº 00577/2015/DP-SPJ, encaminhado a interessada via Correio, conforme aviso de recebimento a fl.410.

3. A Secretaria Geral de Controle Externo elaborou Demonstrativos de Multas, tendo sido lavrados os Títulos Executivos nos 488 e 489/2015, acostados às fls. 450v e 451.

4. Os Títulos Executivos nºs 488 e 489/2015, foram encaminhados à Dívida Ativa Estadual em 28.10.2015, conforme Certidões de Encaminhamento à Dívida Ativa nºs 20150205846057 e 20150205846058, acostadas às fls. 464/465. A Procuradoria do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas, expediu o ofício dando ciência da emissão de Certidão de Encaminhamento à Dívida Ativa, solicitando a adoção das providências quanto à cobrança judicial das multas, conforme determina o artigo 2º, caput, da Instrução Normativa nº 020/2006/TCE-RO.

5. Por sua vez, a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, por meio do Ofício nº 388/2016/PGE/PGTCE, informou que a Senhora Berenice Pereira Varão Galina efetuou Parcelamentos das CDA nºs 20150205846058 e 20150205846057, encontrando-se ativos e adimplentes.

6. Conforme Certidão Técnica, à fl. 482, a SEFIN encaminhou comprovante de pagamento integral do parcelamento nº 201600304200002, referente à Senhora Berenice Pereira Varão Galina, através de conta corrente.

7. Quanto ao Ministério Público de Contas, em decorrência do Provimento nº 03/2013/MPC-RO, não se manifestou nos autos.

É a síntese dos fatos.

8. Compulsados os autos, verifica-se que a Senhora Berenice Pereira Varão Galina, recolheu o valor total das multas que lhe foram aplicadas nos itens III e IV do Acórdão nº 028/2015-PLENO. Desse modo, não há outra direção senão conceder a Responsável a devida quitação, com baixa de responsabilidade, conforme Certidão Técnica aposta às fls. 482.

9. Cabe frisar que em decorrência de fatos supervenientes, necessário se faz, além das providências de rotina, constar da quitação a ser expedida, os números das CDA's (20150205846058 e 20150205846057), a ser dado baixa, em nome da Senhora Berenice Pereira Varão Galina.

10. Posto isso, considerando os pagamentos efetuados pela Senhora Berenice Pereira Varão Galina e as demais razões expostas nesta Decisão Monocrática, DECIDO:

I. Conceder Quitação, com baixa de responsabilidade, à Senhora Berenice Pereira Varão Galina, CPF nº 381.188.664-91, Ex-Secretária Municipal de Saúde de São Miguel do Guaporé, das multas aplicadas nos itens III e IV do Acórdão nº 028/2015 - PLENO, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96;

II. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ, que adote as medidas necessárias para a baixa dos Títulos Executivos nºs 488 e 489/2015, expedidos em nome da Interessada;

III. Determinar o encaminhamento de cópia desta Decisão à Procuradoria Geral do Estado/Dívida Ativa, para que adote medidas visando a baixa das CDA nºs 20150205846058 e 20150205846057, expedidas em nome da Senhora Berenice Pereira Varão Galina, CPF nº 381.188.664-91;

IV. Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, do teor desta Decisão aos Interessados;

V. Adotadas as providências de praxe pelo Departamento do Pleno, sejam os presentes autos remetidos ao DEAD para prosseguimento do feito em relação ao débito imputado no item II do Acórdão nº 028/2015 – PLENO e seus responsáveis.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de abril de 2017.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
CONSELHEIRO RELATOR

## Município de Vilhena

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0505/1995 (X volumes) - Apensos os processos nos 0430/94, 0719/94, 1204/94, 1293/94, 1547/94, 1866/94, 2033/94, 2147/97, 2360/94, 2635/94, 2745/94, 0078/95)  
UNIDADE: Poder Legislativo do Município de Vilhena  
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 1995  
RESPONSÁVEIS: Ataíde José da Silva – CPF nº 177.749.691-87  
Aparecido de Santi – CPF nº 197.186.169-34  
Armando José Gonçalves – CPF nº 045.112.209-72  
Augustinho Pastore – CPF nº 400.690.289-15  
Batista Pitu Barone Filho – CPF nº 174.910.619-15  
Doralice Mendes da Rocha – CPF nº 045.002.022-34



Gilson Carlos Ferreira – CPF nº 049.586.268-16  
 Jacy Alves de Souza – CPF nº 412.703.719-91  
 Joadelson Montenegro de Souza – CPF nº 079.153.572-04  
 José Cândido Gonçalves de Espíndula – CPF nº 062.721.420-72  
 José Carlos Arrigo – CPF nº 051.977.082-04  
 Laerte Lisboa de Oliveira Pacheco – CPF nº 203.741.862-00  
 Nadir Ereno Graebin – CPF nº 058.694.202-53  
 Pascoal de Aguiar Gomes – CPF nº 080.111.412-87  
 Romancilda Salete Granzotto Arruda – CPF nº 349.652.032-91  
 RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 00059/17

Prestação de Contas. Imputação de débito. Aplicação de multa. Ação de Execução Fiscal. Ausência de comprovantes de liquidação da dívida. Negativa de quitação. Prosseguimento do feito.

Tratam os autos da Prestação de Contas do Poder Legislativo do Município de Vilhena, exercício de 1994, de responsabilidade do Senhor Armando José Gonçalves - Vereador Presidente, apreciada na Sessão Ordinária de 13.12.1996, ocasião em que os Membros desta Corte, nos termos do Acórdão nº 327/96, decidiram julgá-la Irregular, bem como imputar débito ao Chefe do Poder Legislativo e aos demais Responsáveis.

[...]

10. Considerando todo o exposto ao longo desta Decisão Monocrática, DECIDO:

I- Negar quitação ao Senhor Laerte Lisboa de Oliveira Pacheco - CPF nº 203.741.862-00, ex-Vereador do Poder Legislativo do Município de Vilhena, do débito consignado no Acórdão nº 327/96, em razão da ausência de comprovantes que demonstram a efetiva reparação do erário do município de Vilhena;

II- Dar ciência aos Interessados, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

III- Determinar à Assistência de Gabinete que, adotadas as providências de praxe, sejam os presentes autos encaminhados ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – Dead, para que notifique o Senhor Carlos Eduardo Machado Ferreira - Advogado do Município de Vilhena, dando-lhe ciência desta Decisão Monocrática;

IV- Determinar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões que oficie ao Procurador-Geral de Vilhena, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para que esclareça a esta Corte de Contas sobre as medidas adotadas para continuidade dos processos judiciais que estão suspensos e/ou sobrestados, conforme lista acima, bem como sobre a expectativa de recebimento de tais débitos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de abril de 2017.

(assinado eletronicamente)  
 FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
 CONSELHEIRO RELATOR

## Atos da Presidência

### Decisões

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo : 03408/16  
 Interessado : Claudemir Carvalho Pinheiro

Assunto : Conversão de licença prêmio em pecúnia

DM-GP-TC 00088/17

ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 912/16. REPOSIÇÃO SALARIAL. EFEITOS A PARTIR DE NOVEMBRO DE 2016. DEFERIMENTO.

1. O cálculo relativo à indenização de licença-prêmio é feito com fundamento na remuneração do mês de referência/pagamento, a teor das Resoluções ns. 128/13.

2. Deferimento.

Trata-se de pedido de autorização formulado pela Secretaria Geral de Administração – SGA, após informações prestadas pela Secretaria de Gestão de Pessoas, para concessão da correção do valor da indenização da Licença Prêmio já concedida ao servidor CLAUDEMIR CARVALHO PINHEIRO, relativa ao quinquênio 2011/2016, tendo como base a reposição salarial de 5,24% estabelecida pela LC n. 912/2016 e o precedente administrativo deliberado nos autos 65/2017.

Com efeito, a SEGESP, fls. 23/24, divisou que, embora tenha efetuado o pagamento em 27.10.2016, o direito à licença-prêmio só se aperfeiçoou em 5.12.2016, razão por que o valor correspondente à indenização em debate deveria ter sido calculado à luz da Lei Complementar estadual n. 912/2016, que passou a produzir efeitos a partir de 1 de novembro de 2016.

Tendo em vista que a matéria é eminentemente de direito, não reputo útil/necessário encaminhar o feito à Procuradoria-Geral do Estado que atua perante esta Corte para decidir, o que o faço de logo.

É, rápida síntese, o relatório.

Decido.

Trata-se de pedido de autorização, formulado pela SEGESP, com anuência da SGA, para a concessão da correção do valor da indenização da Licença Prêmio já concedida ao servidor Claudemir Carvalho Pinheiro, por meio da Decisão Monocrática n. 00574/16, fls. 11/14.

Analisando os autos verifico que houve erro no pagamento da indenização da Licença Prêmio por mim deferido em 25 de outubro de 2016.

A uma, o direito do servidor à licença-prêmio só se aperfeiçoou em 5.12.2016 e o pagamento ocorreu de forma antecipada, antes mesmo de completar o período de aquisição do quinquênio, em 27.10.2016.

A duas, a Lei Complementar estadual n. 912/2016, que concedeu reposição salarial aos servidores deste Tribunal (5,24%), entrou em vigor na data de 1 de novembro de 2016, momento antes da data permitida para pagamento.

E, a três, todos os servidores desta Corte tiveram sua remuneração majorada após o advento da referida lei. Não poderia um único servidor ser prejudicado por erro de cálculo da própria Administração.

Tem-se como precedente a DM-GP-TC 28/17, proferida no Processo n. 65/2017, em 2.2.2017, pedido de reconsideração postulado pelo servidor José Arimatéia Araújo de Queiroz, in verbis:

“(…)

Pelo quanto exposto, decido:

I. conheço do pedido de recurso, porque próprio e tempestivo, para reformar a decisão guerreada e, por consequência, defiro o pedido do

interessado relativo à correção do valor atinente à indenização de licença-prêmio, haja vista que, embora tenha percebido o respectivo valor em outubro/16, o seu direito só se aperfeiçoou em 30 de novembro de 2016, após o advento da Lei Complementar estadual n. 912/2016, que concedeu reposição salarial de 5,24%;

(...)"

Sendo assim, em consonância ao princípio da autotutela, por oportuno e conveniente, acolho o Pedido de Autorização postulado pela SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, reconheço o erro de cálculo relativo à indenização de licença-prêmio devida ao servidor Claudemir Carvalho Pinheiro e, tenho que sua correção é medida que se impõe.

Pelo o exposto, decido:

I. Defiro o pedido e autorizo que seja concedida à correção do valor atinente à indenização de licença-prêmio, haja vista que, embora tenha percebido o respectivo valor em 27 de outubro de 2016, o seu direito só se aperfeiçoou em 5 de dezembro de 2016, após o advento da Lei Complementar estadual n. 912/2016, que concedeu reposição salarial de 5,24%;

II. Determino à Secretaria Geral de Administração - SGA que:

- a) Adote as providências necessárias quanto ao cumprimento do determinado nesta decisão;
- b) Dê ciência desta decisão ao servidor Claudemir Carvalho Pinheiro.
- c) E, após, providencie o arquivamento dos autos, remetendo o feito à seção competente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 26 de abril de 2017.

Edilson de Sousa Silva  
Conselheiro-Presidente

## Atos da Secretaria-Geral de Administração e Planejamento

### Portarias

#### SUPRIMENTO DE FUNDOS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Portaria nº. 49 de 18 de abril de 2017.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 00021/2017 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento à servidora MARIA AUXILIADORA FÉLIX DA SILVA OLIVEIRA, FG-1 ASSISTENTE DE GABINETE, cadastro nº 100, na quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

| CÓDIGO PROGRAMÁTICO | NATUREZA DE DESPESA | VALOR (R\$) |
|---------------------|---------------------|-------------|
| 01.122.165.2981     | 3.3.90.30           | 1.000,00    |
| 01.122.165.2981     | 3.3.90.39           | 1.500,00    |

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 18/04 a 16/06/2017, que será utilizado para cobrir despesas de pequena monta para atender necessidades da Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes/RO, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 18/04/2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária Geral de Administração

### Licitações

#### Avisos

#### RESULTADO DE JULGAMENTO

##### RESULTADO DE LICITAÇÃO

##### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2017/TCE-RO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de sua pregoeira, designada pela Portaria nº 807/2016/TCE-RO, torna público o resultado do certame em epígrafe, Processo 0576/2017/TCE-RO, que tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de equipamentos de proteção individual (EPI), conforme condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital. O certame, do tipo menor preço por grupo, teve como vencedoras as empresas:

GRUPO 1 – SIMOSEG EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA - ME, CNPJ nº 08.671.310/0001-40, ao valor total de R\$ 7.876,10 (sete mil oitocentos e setenta e seis reais e dez centavos);

GRUPO 2 – FAGNER JOSÉ MACHADO CAMARGO 838.640.082-04, CNPJ nº 22.251.872/0001-65, ao valor total de R\$ 5.779,62 (cinco mil setecentos e setenta e nove reais e sessenta e dois centavos).

Porto Velho - RO, 27 de abril de 2017.

JANAINA CANTERLE CAYE  
Pregoeira TCE/RO

#### ABERTURA DE LICITAÇÃO

##### AVISO DE LICITAÇÃO

##### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2017/TCE-RO

Participação exclusiva de MEI, ME e EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de sua Pregoeira, designada pela Portaria nº 807/2016/TCE-RO, em atendimento ao solicitado pela Secretaria-Geral de Administração, Processo 0536/2017/TCE-RO, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo maior desconto, realizado por meio da internet, no site: [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, do Decreto Federal 5.450/05, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO, 31 e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal nº 12.846/13, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando formalização de Ata de Registro de Preços para eventual fornecimento, tendo como unidade interessada a Escola Superior de Contas - ESCon/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 11/05/2017, horário: 09 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: fornecimento de publicações nacionais e estrangeiras (traduzidas para o português), impressas e em meio eletrônico, nos termos do art. 2º da lei 10.753, de 30 de outubro de 2003, em todas as áreas do conhecimento conforme tabela do CNPq, por meio do Sistema de Registro de Preços pelo período de 12 (doze) meses, para atender às necessidades do Tribunal de Contas de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital. Na presente licitação é estimado um gasto total de R\$ 25.174,14 (vinte e cinco mil cento e setenta e quatro reais e quatorze centavos) em livros. Estima-se, ainda, que o desconto médio de mercado a ser concedido durante a contratação é de 20,51% sobre os preços individuais dos títulos nas tabelas oficiais das editoras.

Porto Velho - RO, 27 de abril de 2017.

JANAINA CANTERLE CAYE  
Pregoeira TCE-RO  
Portaria 807/2016

---